

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	19
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	22

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 26 de março de 2025

Publicação: Quinta-feira, 27 de março de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/014632/2024

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/013723/2024 – DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 316/2024-GKE

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI

EXERCÍCIO: 2024

AGRAVANTE: JOAB CARVALHO CURVINA (PRESIDENTE)

INTERESSADA/DENUNCIANTE: F RAMOS DA SILVA EMPREENDIMENTOS (CNPJ: 23.064.133/0001-27)

REPRESENTANTE DA INTERESSADA/DENUNCIANTE: FERNANDA RAMOS DA SILVA (CPF: ***.536.***-**))

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR (A): CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 074/25-GKE

1- RELATÓRIO

Versa o processo em epígrafe sobre recurso de agravo regimental proposto por Joab Carvalho Curvina, Presidente da Câmara Municipal de Floriano-PI, Exercício 2024, com o fito de reformar a Decisão Monocrática nº 316/24-GKE, publicada no Diário Eletrônico nº 231, deste C. TCE-PI, de 09/12/2024 (págs. 02/04), da lavra desta Relatoria que decidiu “(...) **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER IMEDIATAMENTE** o prosseguimento da *Concorrência Pública Nº 001/2024, da Câmara Municipal de Floriano-PI, devendo o gestor denunciado abster-se de homologar, adjudicar; celebrar contrato; e; efetuar pagamentos; (...)*”.

Para tanto, argumenta o Agravante que “(...) *A exequibilidade da proposta apresentada pela FS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ: 51.572.894/0001-25) encontra respaldo legal e técnico, demonstrando a viabilidade da execução do objeto licitado. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, § 4º, estabelece que propostas inferiores a 75% do valor orçado podem ser consideradas inexequíveis, salvo comprovação em contrário. Nesse sentido, a legislação não adota uma presunção absoluta, mas relativa, permitindo a análise concreta das condições apresentadas pelo licitante. (...)*”.

Aduz, ainda, o Agravante que “(...) *a FS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA cumpriu integralmente os requisitos técnico-operacionais, evidenciando a regularidade de sua habilitação e afastando qualquer alegação de irregularidade, devendo ser mantida sua classificação no certame. (...)*”.

Na ótica do Agravante, “(...) *não há comprovação de irregularidades insanáveis que justifiquem a suspensão da obra. A empresa vencedora demonstrou a viabilidade técnica e econômica de sua proposta, e a execução tem sido realizada de forma satisfatória, conforme documentos e vistorias constantes nos autos. Assim, a continuidade da obra é a medida que melhor atende ao princípio da economicidade, garantindo a conclusão de um projeto essencial ao município por um valor justo e vantajoso. (...)*”.

Ao final, requer o recorrente o seguinte: a revogação da medicação cautelar; a reforma de decisão monocrática já aqui mencionada; a confirmação da regularidade da proposta e da habilitação da empresa vencedora do certame; a autorização para a retomada imediata da obra; celeridade na tramitação do feito; e; a intimação das partes e demais interessados.

Inicialmente, o Agravante acostou ao recurso em relevo a medição (Peça 2); a Nota Fiscal referente à primeira medição do Contrato nº 030/2024, no importe de R\$ 106.805,05 (Peça 3); atestado de capacidade técnica (Peça 5.1). Posteriormente, atravessou petição (Peça 6.1) requerendo a juntada de documentos (Peças 6.2 a 6.7).

Em 19/12/2024, esta Relatoria proferiu a Decisão Monocrática nº 329/24-GJE (Peça 7), atendendo ao pedido de retratação formulado nos autos do agravo em tela, decidindo o seguinte, *in verbis*: “(...) *a) PERMITIR A CONTINUIDADE da Concorrência Pública nº 001/2024, da Câmara Municipal de Floriano, com a conclusão da obra conforme cronograma contratado; b) DETERMINAR ao agravante que comprove a esta Corte de Contas a finalização da obra no prazo de 20 (vinte) dias, em consonância com o cronograma contratado; c) DETERMINAR à DFINFRA – Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura de desenvolvimento Urbano deste TCE-PI que, após o prazo determinado na alínea b, cumprido ou não pelo agravante, realize fiscalização in loco, para fins de apurar se os itens de serviço contratados foram efetivamente executados. (...)*”.

Na sequência, o Agravante atravessou a petição representada pela Peça 11.1 dos autos eletrônicos, instruída com cópia do Processo Administrativo nº 001.0000032/2025, informando o seguinte, *in verbis*: “(...) *Em atendimento ao disposto a Decisão Monocrática nº 329/2024- GKE, o interessado apresenta a comprovação da conclusão da obra em consonância com o cronograma contratado. Neste sentido, informamos que a obra foi concluída e inaugurada em 31/12/2024 seguindo o cronograma contratado, atendendo as exigências e especificações do Projeto Básico, conforme se observa no Relatório de Conclusão da Obra que segue anexo a presente manifestação. (...)*”.

O feito em destaque foi então encaminhado à SECEX/DFINFRA2 que, por sua vez, apresentou o pertinente relatório técnico (Peça 14) manifestando-se, conclusivamente, pelo “(...) **Arquivamento** do presente processo, com fulcro no artigo 230, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí, considerando que a fiscalização in loco confirmou a plena execução dos serviços contratados, sem quaisquer irregularidades ou divergências. (...)

Instado a se manifestar nos autos do agravo, o Douto Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, com a consequente reforma de decisão monocrática recorrida (Parecer Ministerial – Peça 16).

Era o que cumpria relatar.

2- FUNDAMENTAÇÃO

De plano, cumpre salientar que o RITCEPI, no seu Art.408, prevê, expressamente, que compete ao Relator efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse processual (recursal).

No caso em comento observo que o agravo em relevo atende aos requisitos regimentais, porquanto o Agravante possui nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição do presente

instrumento recursal com o propósito de reformar a decisão recorrida (Peça 6.2). A petição recursal (Peça 01) encontra-se satisfatoriamente instruída com a documentação representada pelas Peças 2 a 6.7; e; 11.2.

Da análise dos autos, percebe-se que a decisão agravada (Peça 6.2) foi publicada no Diário Eletrônico nº 231, deste C. TCE-PI, de 09/12/2024 (págs. 02/04 – Peça 6.3), sendo que o agravo regimental em destaque foi interposto no dia 11/12/2024, restando, portanto, observado o requisito da tempestividade, na forma do Art. 436, do RITCEPI.

Diante de tal ordem de ponderações, entendo que este C. TCE-PI deverá conhecer do recurso (agravo) em comento.

Como bem resumiu o MPC-PI (Peça 16 – Fl. 02), o Agravante argumenta que “(...) *interpôs Agravo contra a decisão que concedeu medida cautelar suspendendo a Concorrência Pública nº 001/2024, cujo objeto é a construção de estacionamento para a sede legislativa. A empresa FS Engenharia e Construções Ltda. foi declarada vencedora do certame, com uma proposta de R\$ 218.000,00, correspondente a 70,84% do valor estimado. No entanto, a concorrente F Ramos da Silva Empreendimentos impugnou o resultado, alegando inexecuibilidade da proposta vencedora e irregularidades nos atestados técnicos apresentados. Como consequência, foi determinada a suspensão do certame, o que, segundo a Câmara Municipal, causa graves prejuízos ao interesse público, uma vez que a obra já se encontra com 70% de execução e previsão de conclusão para 20 de dezembro de 2024. (...)*”.

Diante disso, incursionando sobre o mérito recursal, percebe-se, claramente, que os argumentos propostos pelo Agravante merecem prosperar, uma vez que restou suficientemente comprovado que o aludido contrato de construção do estacionamento da Câmara Municipal de Floriano-PI foi regularmente executado, portanto sem irregularidades que comprometam a sua legalidade e exequibilidade, conforme restou demonstrado através do supracitado relatório técnico da SECEX/DFINFRA II (Peça 14).

Com efeito, a inspeção *in loco* realizada em 19/02/2025 confirmou a conclusão integral da obra contratada pela C. M. de Floriano-PI, atestando a conformidade dos serviços executados com os quantitativos estabelecidos no instrumento contratual. Na análise técnica, foram considerados pela SECEX/DFINFRA II elementos estruturais como a cobertura do estacionamento, piso intertravado de concreto, sinalização de piso, instalação de câmeras de segurança, quadro de disjuntores e kit motor do portão, todos devidamente executados conforme os parâmetros estabelecidos no Contrato nº 030/2024.

Além disso, verificou-se, também, a adequação da qualificação técnico-operacional da Empresa FS Engenharia e Construções Ltda, com a apresentação de atestados emitidos por órgãos competentes que demonstram a compatibilidade dos serviços prestados com aqueles exigidos no edital reitor do certame (Concorrência Pública nº 001/2024).

Sob outro ângulo, os documentos carregados aos autos eletrônicos, incluindo a composição de custos detalhada, notas fiscais de aquisição de materiais e planilhas orçamentárias, corroboram a capacidade da empresa contratada para a execução do objeto licitado, em conformidade com o art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

De mais a mais, cumpre salientar que a proposta vencedora do certame em relevo apresentou um valor homologado de R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais), correspondente a 70,84% do orçamento

de referência, encontrando-se, portanto, amparado pelos princípios da eficiência e da economicidade, garantindo o melhor aproveitamento dos recursos públicos sem comprometer a qualidade da obra executada.

Assim, entende esta Relatoria que assiste razão aos argumentos trazidos à colação pela parte Agravante, de tal maneira que o exercício do juízo de retratação é providência que se impõe no caso em relevo.

3 - DECISÃO

Diante disso e por tudo o mais que dos autos consta, acolho o Relatório Técnico emanado da SECEX/DFIFRA II (Peça 14), bem assim o judicioso parecer ministerial (Peça 16), adotando-os como motivação da presente decisão monocrática, na forma do disposto no Art. 495, do RITCEPI, c/c o Art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, para exercer através da presente Decisão Monocrática, o **juízo de retratação** (Art. 438, do RITCEPI), **reformando, integralmente, a Decisão Agravada (Peça 6.2)** e, conseqüentemente, considerar **prejudicado o agravo regimental em comento**.

Publique-se no diário eletrônico e comunique-se, preferencialmente, via *e-mail* (*florianocamaramunicipal@gmail.com*).

Teresina – PI, [data da assinatura digital].

Assinado eletronicamente através do sistema e-TCE

CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

RELATOR



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.

TCE-PI

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013303/2024: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: EMÍDIO PEREIRA DA SILVA NETO (PREGOEIRO).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Emídio Pereira da Silva Neto **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do Processo de Denúncia, e formalize sua defesa acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, constante no Processo do **TC nº 013303/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e seis de março de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC Nº 012293/2024

ACÓRDÃO Nº 73/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE

RECORRENTE: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITO MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2017

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB/PI Nº 11.687

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DE 17/03/2025 A 21/03/2025

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 3283

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. EXERCÍCIO 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE/PIAUI.

1. Intempestividade no envio de peças componentes da prestação de contas mensal;
2. Ausência de publicação de decretos;
3. Atraso no envio de prestação de contas mensal e anual;
4. Contabilização, a menor, da COSIP;
5. Descumprimento do limite despesas com manutenção e desenvolvimento de ensino;
6. Descumprimento do limite de despesas com ações e serviços públicos de saúde;
7. Contas bancárias com saldos negativos;
8. Avaliação do portal da transparência.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Unanimidade. Não Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora (peça 21), a sustentação oral do Sr. Márcio Pereira da Silva Rocha e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, em sessão virtual, por **unanimidade** dos votos, EM CONSONÂNCIA

COM O PARECER MINISTERIAL, CONHECEU o presente Recurso - Recurso de Reconsideração, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO para o Sr. Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro, mantendo-se a decisão recorrida.

Presentes os Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e o Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante de Ministério Público de Contas: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.
Sessão do Pleno Virtual, em Teresina, 17/03/2025 a 21/03/2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/015253/2024

ACÓRDÃO Nº 74/2025 - SPL

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 315/2024 - GLM
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM EXPEDITO LOPES
ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS – OAB/PI Nº 3646
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
EXTRATO DE JULGAMENTO: 3284

EMENTA: AGRAVO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 315/2024. SUSPENSÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. DOM EXPEDITO LOPES.

Sumário: Agravo. Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes. Conhecimento. Improvimento. Manutenção da Decisão Monocrática. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime, em consonância com o Parecer Ministerial**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora pelo **Conhecimento e Negar Provimento, com a manutenção da Decisão Monocrática nº 315/2024**.

Presentes: Conselheiros: Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Isabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Virtual de 17 a 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009966/2024/2024

ACÓRDÃO Nº 116/2025 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO O C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2024), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 002/2024 E 003/2024.
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS
REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS 2)
REPRESENTADA: MAURIENE VITÓRIA ALVES DA ROCHA - FISCAL DE CONTRATO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
EXTRATO DE JULGAMENTO: 3317

EMENTA: Representação. Licitações. Contratos. Revelia. Manutenção de Irregularidades. Suspensão dos Contratos.

- Os Pregões nº 002/2024 e nº 003/2024 foram reanalisados nesta Representação sob ótica mais abrangente que a Inspeção, e mesmo tendo sido objeto de medida cautelar para inibir futuras contratações pelo Município, os Gestores não apresentaram defesa, deixando de produzir prova quanto à sua regularidade/ legalidade dos atos fiscalizados;

2. Nos Tribunais de Contas, a revelia não produz a clássica presunção de veracidade quanto às imputações levantadas contra os responsáveis, conforme determinam os art. 167 da Lei 5.888/2009 - Lei Orgânica do TCE - c/c art. 242, I do Regimento Interno desta Corte.
3. A responsabilidade dos agentes quanto à plausibilidade da composição de seus preços, foi analisada pelas contratações fiscalizadas, que demonstraram a presença de irregularidades.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Oeiras. Procedência. Suspensão dos Contratos. Conversão em Tomada de Contas Especial. Sem Multa. Decisão Unânime

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos- DFContratos (peça 33) e parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto da Relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância** com o Parecer Ministerial, nos seguintes termos:

a) Procedência da Representação;

b) **Determinar** à Prefeitura Municipal de Oeiras que suspenda a execução dos contratos nº 017/2024 e 021/2024 decorrentes dos Pregões nº 002/2024 e 003/2024 da Prefeitura Municipal de Oeiras e suas respectivas atas de registro de preços, consideradas ilegais em virtude das irregularidades demonstradas no relatório de Representação;

c) **Conversão da presente representação em Tomada de Contas Especial**, nos termos da norma do inciso II do caput do Art. 7º da Resolução nº 32/2023, c/c Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014;

d) **Deixo para analisar a aplicação de multa no processo de Tomada de Contas Especial;**

e) Deixo de enviar o processo ao Ministério Público Estadual.

Presentes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga(Presidente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 17 a 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009966/2024

ACÓRDÃO Nº 117/2025 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO O C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2024), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 002/2024 E 003/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS 2)

REPRESENTADO: LUIZ HENRIQUE BARBOSA NUNES - SEC. DE ADMINISTRAÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3317

EMENTA: Representação. Licitações. Contratos. Revelia. Manutenção de Irregularidades. Suspensão dos Contratos.

1. Os Pregões nº 002/2024 e nº 003/2024 foram reanalisados nesta Representação sob ótica mais abrangente que a Inspeção, e mesmo tendo sido objeto de medida cautelar para inibir futuras contratações pelo Município, os Gestores não apresentaram defesa, deixando de produzir prova quanto à sua regularidade/ legalidade dos atos fiscalizados;
2. Nos Tribunais de Contas, a revelia não produz a clássica presunção de veracidade quanto às imputações levantadas contra os responsáveis, conforme determinam os art. 167 da Lei 5.888/2009 - Lei Orgânica do TCE - c/c art. 242, I do Regimento Interno desta Corte.
3. A responsabilidade dos agentes quanto à plausibilidade da composição de seus preços, foi analisada pelas contratações fiscalizadas, que demonstraram a presença de irregularidades.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Oeiras. Procedência. Suspensão dos Contratos. Conversão em Tomada de Contas Especial. Sem Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos- DFContratos (peça 33) e parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto da Relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância** com o Parecer Ministerial, nos seguintes termos:

a) **Procedência da Representação;**

b) **Determinar** à Prefeitura Municipal de Oeiras que suspenda a execução dos contratos nº 017/2024 e 021/2024 decorrentes dos Pregões nº 002/2024 e 003/2024 da Prefeitura Municipal de Oeiras e suas respectivas atas de registro de preços, consideradas ilegais em virtude das irregularidades demonstradas no relatório de Representação;

c) **Conversão da presente representação em Tomada de Contas Especial**, nos termos da norma do inciso II do caput do Art. 7º da Resolução nº 32/2023, c/c Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014;

d) **Deixo para analisar a aplicação de multa no processo de Tomada de Contas Especial;**e) **Deixo de enviar o processo ao Ministério Público Estadual.**

Presentes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 17 a 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009966/2024

ACÓRDÃO Nº 118/2025 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO O C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2024), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 002/2024 E 003/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS 2)

REPRESENTADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - PREFEITO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3317

EMENTA: Representação. Licitações. Contratos. Revelia. Manutenção de Irregularidades. Suspensão dos Contratos.

1. Os Pregões nº 002/2024 e nº 003/2024 foram reanalisados nesta

Representação sob ótica mais abrangente que a Inspeção, e mesmo tendo sido objeto de medida cautelar para inibir futuras contratações pelo Município, os Gestores não apresentaram defesa, deixando de produzir prova quanto à sua regularidade/ legalidade dos atos fiscalizados;

- Nos Tribunais de Contas, a revelia não produz a clássica presunção de veracidade quanto às imputações levantadas contra os responsáveis, conforme determinam os art. 167 da Lei 5.888/2009 - Lei Orgânica do TCE - c/c art. 242, I do Regimento Interno desta Corte.
- A responsabilidade dos agentes quanto à plausibilidade da composição de seus preços, foi analisada pelas contratações fiscalizadas, que demonstraram a presença de irregularidades.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Oeiras. Procedência. Suspensão dos Contratos. Conversão em Tomada de Contas Especial. Sem Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos- DFContratos (peça 33) e parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto da Relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância** com o Parecer Ministerial, nos seguintes termos:

a) **Procedência da Representação;**

b) **Determinar** à Prefeitura Municipal de Oeiras que suspenda a execução dos contratos nº 017/2024 e 021/2024 decorrentes dos Pregões nº 002/2024 e 003/2024 da Prefeitura Municipal de Oeiras e suas respectivas atas de registro de preços, consideradas ilegais em virtude das irregularidades demonstradas no relatório de Representação;

c) **Conversão da presente representação em Tomada de Contas Especial**, nos termos da norma do inciso II do caput do Art. 7º da Resolução nº 32/2023, c/c Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014;

d) **Deixo para analisar a aplicação de multa no processo de Tomada de Contas Especial;**e) **Deixo de enviar o processo ao Ministério Público Estadual.**

Presentes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 17 a 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009966/2024

ACÓRDÃO Nº 119/2025 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO O C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2024), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 002/2024 E 003/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS 2)

REPRESENTADA: THERESA ALBANO DUARTE FRANCO PEREIRA (PREGOEIRA)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3317

EMENTA: Representação. Licitações. Contratos. Revelia. Manutenção de Irregularidades. Suspensão dos Contratos.

- Os Pregões nº 002/2024 e nº 003/2024 foram reanalisados nesta Representação sob ótica mais abrangente que a Inspeção, e mesmo tendo sido objeto de medida cautelar para inibir futuras contratações pelo Município, os Gestores não apresentaram defesa, deixando de produzir prova quanto à sua regularidade/ legalidade dos atos fiscalizados;
- Nos Tribunais de Contas, a revelia não produz a clássica presunção de veracidade quanto às imputações levantadas contra os responsáveis, conforme determinam os art. 167 da Lei 5.888/2009 - Lei Orgânica do TCE - c/c art. 242, I do Regimento Interno desta Corte.
- A responsabilidade dos agentes quanto à plausibilidade da composição de seus preços, foi analisada pelas contratações fiscalizadas, que demonstraram a presença de irregularidades.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Oeiras. Procedência. Suspensão dos Contratos. Conversão em Tomada de Contas Especial. Sem Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos- DFContratos (peça 33) e parecer do Ministério Público de Contas

(peça 35), o voto da Relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, em consonância** com o Parecer Ministerial, nos seguintes termos:

a) **Procedência da Representação;**

b) **Determinar** à Prefeitura Municipal de Oeiras que suspenda a execução dos contratos nº 017/2024 e 021/2024 decorrentes dos Pregões nº 002/2024 e 003/2024 da Prefeitura Municipal de Oeiras e suas respectivas atas de registro de preços, consideradas ilegais em virtude das irregularidades demonstradas no relatório de Representação;

c) **Conversão da presente representação em Tomada de Contas Especial**, nos termos da norma do inciso II do caput do Art. 7º da Resolução nº 32/2023, c/c Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014;

d) **Deixo para analisar a aplicação de multa no processo de Tomada de Contas Especial;**

e) **Deixo de enviar o processo ao Ministério Público Estadual.**

Presentes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 17 a 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/009966/2024

ACÓRDÃO Nº 120/2025 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO O C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2024), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 002/2024 E 003/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS 2)

REPRESENTADA: SEBASTIANA MARIA LIMA TAPETY - SEC. DE EDUCAÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3317

EMENTA: Representação. Licitações. Contratos. Revelia. Manutenção de Irregularidades. Suspensão dos Contratos.

- Os Pregões nº 002/2024 e nº 003/2024 foram reanalisados nesta Representação sob ótica mais abrangente que a Inspeção, e mes-

PROCESSO: TC/009966/2024

- mo tendo sido objeto de medida cautelar para inibir futuras contratações pelo Município, os Gestores não apresentaram defesa, deixando de produzir prova quanto à sua regularidade/ legalidade dos atos fiscalizados;
2. Nos Tribunais de Contas, a revelia não produz a clássica presunção de veracidade quanto às imputações levantadas contra os responsáveis, conforme determinam os art. 167 da Lei 5.888/2009 - Lei Orgânica do TCE - c/c art. 242, I do Regimento Interno desta Corte.
 3. A responsabilidade dos agentes quanto à plausibilidade da composição de seus preços, foi analisada pelas contratações fiscalizadas, que demonstraram a presença de irregularidades.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Oeiras. Procedência. Suspensão dos Contratos. Conversão em Tomada de Contas Especial. Sem Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos- DFContratos (peça 33) e parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto da Relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos seguintes termos:

a) Procedência da Representação;

b) **Determinar** à Prefeitura Municipal de Oeiras que suspenda a execução dos contratos nº 017/2024 e 021/2024 decorrentes dos Pregões nº 002/2024 e 003/2024 da Prefeitura Municipal de Oeiras e suas respectivas atas de registro de preços, consideradas ilegais em virtude das irregularidades demonstradas no relatório de Representação;

c) **Conversão da presente representação em Tomada de Contas Especial**, nos termos da norma do inciso II do caput do Art. 7º da Resolução nº 32/2023, c/c Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014;

d) Deixo para analisar a aplicação de multa no processo de Tomada de Contas Especial;

e) Deixo de enviar o processo ao Ministério Público Estadual.

Presentes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 17 a 21 de março de 2025.

assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ACÓRDÃO Nº 121/2025 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO O C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2024), EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS PREGÕES ELETRÔNICOS Nº 002/2024 E 003/2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS

REPRESENTANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES (DFCONTRATOS 2)

REPRESENTADA: ALESSANDRA ISABEL PEREIRA MARTINS - FISCAL DE CONTRATO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EXTRATO DE JULGAMENTO: 3317

EMENTA: Representação. Licitações. Contratos. Revelia. Manutenção de Irregularidades. Suspensão dos Contratos.

Os Pregões nº 002/2024 e nº 003/2024 foram reanalisados nesta Representação sob ótica mais abrangente que a Inspeção, e mesmo tendo sido objeto de medida cautelar para inibir futuras contratações pelo Município, os Gestores não apresentaram defesa, deixando de produzir prova quanto à sua regularidade/ legalidade dos atos fiscalizados;

Nos Tribunais de Contas, a revelia não produz a clássica presunção de veracidade quanto às imputações levantadas contra os responsáveis, conforme determinam os art. 167 da Lei 5.888/2009 - Lei Orgânica do TCE - c/c art. 242, I do Regimento Interno desta Corte.

A responsabilidade dos agentes quanto à plausibilidade da composição de seus preços, foi analisada pelas contratações fiscalizadas, que demonstraram a presença de irregularidades.

Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Oeiras. Procedência. Suspensão dos Contratos. Conversão em Tomada de Contas Especial. Sem Multa. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos- DFContratos (peça 33) e parecer do Ministério Público de Contas (peça 35), o voto da Relatora (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos seguintes termos:

a) Procedência da Representação;

b) **Determinar** à Prefeitura Municipal de Oeiras que suspenda a execução dos contratos nº 017/2024 e 021/2024 decorrentes dos Pregões nº 002/2024 e 003/2024 da Prefeitura Municipal de Oeiras e suas respectivas atas de registro de preços, consideradas ilegais em virtude das irregularidades demonstradas no relatório de Representação;

c) **Conversão da presente representação em Tomada de Contas Especial**, nos termos da norma do inciso II do caput do Art. 7º da Resolução nº 32/2023, c/c Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2014;

d) **Deixo para analisar a aplicação de multa no processo de Tomada de Contas Especial**;

e) **Deixo de enviar o processo ao Ministério Público Estadual**.

Presentes: Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 17 a 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 007105/2024

ACÓRDÃO Nº 076/2025-SPC

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE AMARANTE

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REPRESENTADO(S):

DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA (PREFEITO MUNICIPAL)

JOSENEIDE SOARES AMORIM (SEC. MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)

JAERSON ALLAN CUNHA DA COSTA (PREGOEIRO)

LEONARDO CÂNDICO LIRA (CHEFE DO CONTROLE PATRIMONIAL)

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ, OAB-PI 5445 (PROCURAÇÃO PEÇA 19.2)

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL 17/03/2025 A 21/03/2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA ATENDER NECESSIDADES DA FROTA DE VEÍCULOS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL. PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação c/c com Medida Cautelar formulada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS) em desfavor do Município de Amarante em razão de supostas irregularidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 04/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a Procedência da Representação, quanto a existência de irregularidade; a identificação dos responsáveis, descrição de suas condutas; e evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Inciso II do § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021 no estudo técnico preliminar – ETP deve conter a demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado.

4. O art. 12 da Lei nº 14.133/21 estabelece, ainda, em seu Parágrafo Primeiro, que o Plano Anual de Contratações deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente, quando da realização de seus procedimentos licitatórios e na execução dos respectivos contratos.

5. O Município de Amarante não há comprova a contratação no plano de contratações anual, contrariando o inciso II do § 1º do artigo 18 da Lei nº 14.133/2024.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência da Representação, sem aplicação de Multa e recomendações ao atual Gestor do Município de Amarante.

SUMÁRIO: Representação. Município de Amarante. Exercício Finan-

ceiro de 2024. **Concordância** com a manifestação do Ministério Público de Contas. **Procedência. Sem aplicação de Multa. Recomendações. Decisão Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando Representação da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos e documentos complementares (peças 1 a 5); Decisão Monocrática (peças 7); Defesa (25.1 a 25.4); Relatório de Contraditório (peça 28); Parecer Ministerial (peça 30), o voto da Relatora ([peça 34](#)), o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância** com o Parecer Ministerial, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **Procedência** da Representação, em razão da Ausência de demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, artigo 18, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela não aplicação de multa aos Representados.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **emissão das seguintes Recomendações** ao atual Gestor do Município de Amarante:

c.1) No Estudo Técnico Preliminar - fazer constar a efetiva demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, conforme artigo 18, § 1º, II, da Lei nº 14.133/2021;

c.2) No Edital e no Termo de Referência – descrever de forma clara e precisa os itens do objeto para atendimento da necessidade da Administração, conforme disposto no artigo 18 da Lei nº 14.133/2021;

c.3) No Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar – inserir as estimativas das quantidades para a contratação com as memórias de cálculo e/ou outros documentos que lhes deram suporte, de acordo com artigo 18, § 1º, IV, da Lei nº 14.133/2021;

c.4) Que priorize a realização dos processos licitatórios com julgamentos das propostas por item, ao invés de lotes ou preço global, salvo quando ficar comprovada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item, de acordo com o estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 82, da Lei nº 14.133/2021;

c.5) Que nos processos licitatórios seja realizada pesquisa de preços considerando as quantidades a serem contratadas e os preços de mercado, em cumprimento ao artigo 23 da Lei nº 14.133/2021;

c.6) Que os processos licitatórios contenham a designação de fiscal de contrato específico, em cumprimento ao artigo 117 da Lei nº 14.133/2021.”

Presentes os Conselheiros: Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio André Madeira Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de Março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/001595/2025

ACÓRDÃO Nº 77/2025-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO (EXERCÍCIO 2024)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ.

OBJETO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 512/2024-SPC, PROLATADO NOS AUTOS DO PROCESSO TC/006640/2024 (REPRESENTAÇÃO CONTRA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS PIAUI – EXERCÍCIO 2024).

RECORRENTE: JOAQUIM LOPES DOS REIS NETO (PREFEITO MUNICIPAL).

ADVOGADO: LUIS VITOR SOUSA SANTOS (OAB/PI Nº 12.002, PROCURAÇÃO À PEÇA 02).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO PLENO VIRTUAL: 17/03/2025 A 21/03/2025.

EMENTA: IRREGULARIDADES NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL, REDUÇÃO DA MULTA APLICADA.

1. Descumprimento da IN TCE/PI 06/2017, quanto à ausência de cadastro de processos licitatórios no sistema corporativo Licitações WEB do Tribunal de Contas do Estado. Afronta aos princípios da transparência e da publicidade dos atos de gestão.
2. O citado descumprimento enseja aplicação de multa aos responsáveis, conforme art. 22, da mesma Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 512/2024-SPC, prolatado nos autos do Processo TC/006640/2024. Pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo seu provimento parcial, com redução da multa aplicada. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a petição recursal (fls. 01/05, da peça 01), o Parecer do Ministério Público de Contas (fls. 01/04, da peça 12), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (fls. 01/06, da peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, divergindo do parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **provimento parcial para Joaquim Lopes dos Reis Neto**, reduzindo a multa para 500 UFR-PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15).

Sou, ainda, pela alteração do Acórdão Nº 512/2024 – A – SPC, para reduzir a multa aplicada ao agente de contratação, Sr. Vinicius Carvalho de Lima, para o valor de 100 UFR-PI, nos termos do art. 415, RITCE/PI, pelos cadastros não realizados, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 15).

Presentes os (as) Conselheiros (as) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e o Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/007980/2024

ACÓRDÃO Nº 79/2025-SPL

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE SECRETARIA DA IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA DO ESTADO DO PIAUÍ – SEFIR/PI, EM FACE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO Nº 18/2024.

DENUNCIANTE: ERLA CONSTRUÇÕES LTDA – CNPJ: 46.115.587/0001-85.

DENUNCIADO: SECRETARIA DA IRRIGAÇÃO E INFRAESTRUTURA HÍDRICA DO ESTADO DO PIAUÍ – SEFIR/PI.

RESPONSÁVEIS: FIRMINO SOARES PAULO - SECRETÁRIO

GUSTAVO SOUSA E SOUSA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ADVOGADO: CARLOS YURY ARAÚJO DE MORAIS, OAB/PI Nº 3.559 (PROCURAÇÃO ÀS PEÇAS 15.2 (SECRETÁRIO), 19.2 (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO))

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Considera que houve falha do Pregoeiro ao não registrar a reali-

zação de diligência apta a sanar a omissão na documentação de habilitação da licitante vencedora, mas considera-se que tal irregularidade não é apta a ensejar anulação do certame considerando que os documentos não apresentados pelo licitante considerado vencedor eram consultáveis na internet.

2. A ausência da diligência configura falha procedimental que não pode ser desconsiderada, porquanto compromete os princípios da publicidade, da transparência e do controle dos atos administrativos, especialmente em processos licitatórios.

Sumário: Denúncia. Secretaria da Irrigação e Infraestrutura Hídrica do Estado do Piauí – SEFIR/PI. Exercício de 2024. Pela improcedência da denúncia. Sem aplicação de multa aos gestores. Com recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação da denúncia (peça 02), a Decisão Monocrática Nº 181/2024 (peça 04), a defesa apresentada pelos gestores conforme certidão de transcurso de prazo (peça 16), o relatório do contraditório (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, discordância com o Ministério Público de Contas, sou pela **improcedência da denúncia, sem aplicação de multa aos Srs. Firmino Soares Paulo – Secretário e Gustavo Sousa e Sousa – Presidente da Comissão de Licitação**, e por fim acatando a **recomendação para que o gestor da SEFIR** oriente seus pregoeiros e agentes de contratação de forma que em sede de diligência, devidamente registrada em Ata, admita-se a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, não desclassificando ou inabilitando licitantes sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, em prol do princípio da busca da proposta mais vantajosa e em conformidade ao art. 59, § 2º, da Lei 14.133/2021, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29).

Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e o Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

RELATOR

PROCESSO: TC/010468/2024

ACÓRDÃO Nº 084/2025-SPC

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-PI (EXERCÍCIO 2024).

OBJETO: DENÚNCIA REFERENTE À POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 006/2024 PMBJ – PROC. ADM. Nº 104/2024 (EXERCÍCIO 2024).

DENUNCIANTE: LEJAN INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS-PI.

RESPONSÁVEL: NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS - PREFEITO.

ADVOGADOS DO DENUNCIADO: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA OAB/PI Nº 12.3069 E OUTROS (PROCURAÇÕES À PEÇA 9.2, FLS. 1 E 2).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PROCESSUAL. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS.

1. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Bom Jesus-PI. Exercício de 2024. Improcedência com consequente arquivamento do processo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação de Denúncia (fls. 01 a 81, peça 02), a Certidão de Transcurso do Prazo (peça 10), o Relatório do Contraditório - IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 13), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 18) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, em consonância com o parecer ministerial, julgar improcedente a presente Denúncia para Nestor Renato Pinheiro Elvas, dando ciência aos interessados e pelo arquivamento.

Presentes os conselheiros(a): REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, E O(S) CONSELHEIRO(S) SUBSTITUTO(S) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

Representante do Ministério Público de Contas presente: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
RELATOR

PROCESSO: TC/000281/2025

ACÓRDÃO Nº. 78/2025-SPL

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA POSSIBILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DECORRENTE DO MANDATO DE VEREADOR, BEM COMO SE CABERÁ AO PODER EXECUTIVO OU AO LEGISLATIVO O ÔNUS PELO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR.

CONSULENTE: LUIZ ALBERTO LUSTOSA DA SILVA – PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI.

RELATOR: JAYLSON FABIAHN LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO VIRTUAL: 17 A 21/03/2025 – SESSÃO PLENÁRIA

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL. OPÇÃO PELA REMUNERAÇÃO DO MANDATO. POSSIBILIDADE.

1. É possível, tendo em vista que a Lei Orgânica do Município de Oeiras estabelece expressamente essa possibilidade em seu art. 53, §3º. Ademais, cumpre destacar que este dispositivo foi formulado em consonância com o Princípio da Simetria Constitucional, tendo por base o disposto no art. 56, §3º da Constituição Federal e Art. 68, §3º da Constituição do Estado do Piauí.

SUMÁRIO: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE OEIRAS/PI. *Pelo conhecimento. E no mérito, para respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 14). Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a solicitação da consulta (peça 01), a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência (peça 07), o relatório de instrução da DAJUR – Divisão de Apoio ao Jurisdicionado (peça 08), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário em sessão virtual, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento da Consulta e, no mérito, por respondê-la, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 14).

Presentes os Conselheiros(a) JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA, WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA, LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS, KLEBER DANTAS EULALIO, FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS e o Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Representante do Ministério Público de Contas presente: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em Teresina, 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/004598/2024

PARECER PRÉVIO Nº 025/2025-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2023.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUADALUPE.

GESTORA: MARIA JOZENEIDE FERNANDES LIMA – PREFEITA.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA, OAB-PI Nº 5456 (PROCURAÇÃO À PEÇA 10.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO DE JULGAMENTO: 17/03 A 21/03/2025 – 1ª CÂMARA VIRTUAL.

EMENTA: PLANEJAMENTO. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS, DESCUMPRINDO O ART. 1º, § 1º E 42 DA LRF. IRREGULARIDADE.

1. O equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela LRF, pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração

de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, e assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

A verificação dos saldos financeiros é necessária para identificar a possibilidade de inscrição em restos a pagar processados e não processados, considerando também as demais obrigações de despesa que não tenham passado pela execução orçamentária.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Guadalupe de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas da Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: a) Descumprimento do limite máximo de Despesas de Pessoal do Poder Executivo; b) Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º: § 1º e 42 da LRF; c) Execução de Despesas com Saúde – ASPS oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o artigo 2º, parágrafo único, da LC nº 141/2012; d) Inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração (IN TCE-PI nº 06/2022); e) Ausência de registro de Bens no Inventário Patrimonial; f) Indicador Distorção Idade-Série apresenta percentuais elevados – Anos Finais; g) - Não instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância h) Não instituição do Plano Municipal de Segurança Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 2, às fls. 01/55 da peça 04, a defesa, às peças 10.1 a 10.4, a Certidão da Seção de Controle de Certificação de Prazos, à fl. 01/02 da peça 11, o relatório do contraditório, às fls. 1/22 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 1/19 da peça 16, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 1/14 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em consonância com o Ministério Público de Contas, pela **Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Guadalupe**, na gestão da Sra. Maria Jozeneide Fernandes Lima, nos termos do art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e do art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989, e do voto do Relator.

Presentes os conselheiros(a) Rejane Ribeiro Sousa Dias, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues, e o(s) Conselheiro(s) Substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em 21 de março de 2025.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC Nº 003502/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: CECÍLIA MENDES LIMA MORENO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 076/2025 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Cecília Mendes Lima Moreno**, CPF nº 184.621.113-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 23143-6, do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado (IASPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 15) com o Parecer Ministerial (Peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 196/25 – PIAUIPREV, à fl. 1.230, publicada no Diário Oficial nº 41/2025, em 27/02/25, pág. 53 (fl. 1.232), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Cecília Mendes Lima Moreno**, nos termos do 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.474,49** (dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Tipo de benefício: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 38/02, Lei nº 6.560/14 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Decisão Judicial	R\$ 467,59
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.474,49

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **25 de março de 2025**.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/003454/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CERTAME LICITATÓRIO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS.

DENUNCIANTE: VOEX TELECOM LTDA (CNPJ: 19.945.702/0001-76).

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS.

RESPONSÁVEL: JOSÉ WESLLY DE OLIVEIRA BISPO – PREFEITO MUNICIPAL.

LÁZARO DA SILVA REIS - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.

MANOEL LEONARDO RIBEIRO DE SOUSA – PREGOEIRO.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº. 95/2025 – GJC.

Trata-se de Denúncia formulada pela VOEX TELECOM LTDA, em face da Prefeitura Municipal de Jaicós/PI, em razão de supostas irregularidades na realização do Pregão Eletrônico Nº 021/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de provimento de acesso à internet via rede, com qualidade, estabilidade, incluindo manutenção, suporte, instalações de equipamentos e link.

Narra como irregularidades, em síntese, sua inabilitação indevida, o tratamento diferenciando entre a denunciante e a vencedora, documentos faltantes e documentos nulos da empresa vencedora.

Por fim, requer:

1. Que esta denúncia seja recebida, conhecida e provida.
2. Que seja imediatamente suspensa a fim de sanar todos os problemas em questão.
3. A reconsideração imediata da decisão que desclassificou a Recorrente, com sua reintegração ao certame e a continuidade do julgamento de sua proposta, nos termos do Edital e da legislação vigente.
4. Acaso ainda persista a inabilitação da empresa VOEX TELECOM LTDA, pedimos também a inabilitação da empresa Jaicós Telecom LTDA, mediante a mesma justificativa da ora então recorrente (não apresentar na planilha as porcentagens referentes aos descontos), pois não se pode medir o mesmo caso com réguas diferentes.
5. Caso mantida a decisão, a remessa do presente recurso à autoridade superior, para que se manifeste sobre a evidente ilegalidade da desclassificação.

6. A anulação de quaisquer atos decorrentes da inabilitação, assegurando a regularidade da licitação e a ampla concorrência.

7. A manutenção dessa decisão representa grave risco ao certame, podendo comprometer sua lisura e sujeitar o Município de Jaicós/PI a questionamentos administrativos e judiciais, além de possíveis sanções por irregularidades no processo licitatório.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, observo que a denúncia gira em torno das seguintes irregularidades apontadas: sua inabilitação indevida, o tratamento diferenciando entre a denunciante e a vencedora, documentos faltantes e documentos nulos da empresa vencedora.

A denunciante aponta que foi inabilitada única e exclusivamente pela apresentação da proposta readequada sem a porcentagem do desconto. Afirma que essa decisão foi arbitrária e ilegal, posto não ter amparo editalício e ser uma irregularidade sanável por diligência do pregoeiro, conforme art. 63, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Afirma que a justificativa utilizada para sua inabilitação, qual seja, não apresentação do desconto linear em porcentagem em detrimento ao último lance ofertado, também deverá ser aplicada à Jaicós Telecom, evidenciando uma incoerência no tratamento das empresas participantes.

Aponta, também, erros em documentos apresentados, inferindo que estes deveriam ser considerados nulos, além de apontar a ausência de Certidão do Contribuinte Estadual ou Municipal e prova de aptidão para o desempenho do objeto da licitação.

Do exposto, requer, em síntese, a suspensão do certame, a reconsideração imediata da decisão que a desclassificou, com sua reintegração ao certame e a continuidade do julgamento de sua proposta, nos termos do Edital e da legislação vigente. Acaso ainda persista a inabilitação da empresa VOEX TELECOM LTDA, requer a inabilitação também da empresa Jaicós Telecom LTDA. Por fim, requer a anulação de quaisquer atos decorrentes da inabilitação, assegurando a regularidade da licitação e a ampla concorrência.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo

próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art.450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Na espécie, após detida análise dos autos, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir os responsáveis pelo processo licitatório em comento.

No tocante ao perigo da demora, tem-se que a data da publicação do edital foi 27-02-2025 e a data da sessão foi 18-03-2025, às 08:30. Entretanto, a denúncia foi apresentada em 19-03-2025, às 10:27, ou seja, após de já realizada a sessão de abertura. Ademais, a licitação não foi adjudicada. Assim, entendo não existir prejuízo em adotar alguma medida após a citação do gestor, que será realizada com a maior brevidade possível.

Quanto à verossimilhança do direito, não vislumbrei, com a segurança suficiente, sua presença, posto a fragilidade de algumas das irregularidades apontadas.

Oportuno esclarecer que a presente decisão não quer dizer que à denunciante não assista razão, mas sim que não pode ser concedida qualquer antecipação de mérito neste momento sem antes ouvir o denunciado, eis que ausente os requisitos necessários para a concessão da cautelar pleiteada.

Com efeito, considerando que após a manifestação do denunciado este Tribunal pode determinar a qualquer momento a suspensão de eventuais contratos e pagamentos decorrente do processo licitatório em comento (Pregão Eletrônico Nº 021/2025), não vislumbro restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto se analisa o mérito da presente denúncia.

De todo o exposto, não obstante possa se confirmar a irregularidade após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a Medida Cautelar quando e se julgar oportuno.

3. DECISÃO

Diante do exposto, **DENEGO**, por enquanto, a cautelar requerida, concedendo o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis** para manifestação dos responsáveis, José Wesly de Oliveira Bispo, Prefeito Municipal, Lázaro da Silva Reis, Secretário Municipal de Administração e Manoel Leonardo Ribeiro de Sousa, Pregoeiro, nos termos do art. 455 do RITCEPI.

Encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios para que proceda à citação, por meio dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da Prefeitura Municipal de Jaicós, representada por José Wesly de Oliveira Bispo, Prefeito Municipal, de Lázaro da Silva Reis, Secretário Municipal de Administração e Manoel Leonardo Ribeiro de Sousa, Pregoeiro, para que, no prazo **de 5 (cinco) dias úteis**, apresentem os esclarecimentos e documentações que entenderem necessárias sobre os fatos aqui narrados, contados da juntada do AR, com fundamento no arts. 455, caput, e 259, inc. I, ambos do RITCEPI.

Após, encaminhem-se os autos para Secretaria das Sessões para juntada da certidão de publicação no Diário Eletrônico.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 25 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC/003037/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE.

INTERESSADO: JOSÉ WILSON PEREIRA DE SOUZA, CPF Nº 287.631.493-20.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA - IPMP.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 91/2025 – GJC.

Trata-se de relatório acerca de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, concedida ao servidor **José Wilson Pereira de Souza**, CPF nº 287.631.493-20, no cargo de Guarda Patrimonial, Matrícula nº 14689, lotado na Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, nos termos dos **art. 36, da Lei nº 2.192 de 7/12/05, Lei que regula do Instituto de Previdência Municipal de Parnaíba c/c art. 9º, da Lei 068/22 e art. 40 § 1º, I da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.M. nº 3769**, em 19/11/24 (fl. 1.53).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025RA0140** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP nº 480/2024-IPMP**, em 11 de novembro de 2024 (fls. 1.51), nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **RS\$1.412,00(mil, quatrocentos e doze reais)**, conforme segue:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI – PROCESSO Nº 485/2024	(R\$)
A. Vencimento, de acordo com o artigo 49 da Lei Municipal nº 1.366 de 02/01/1992 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI.	1.558,97
TOTAL NA ATIVIDADE	1.558,97
Art. 1º Lei 10.887/2004 - Cálculo pela Média	1.455,74
Proporcionalidade - 62%	902,56
Valor do Benefício	1.412,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003341/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº. 54/19).

INTERESSADO: PAULO ROGERIO DE CARVALHO, CPF Nº. 834.069.567-34.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 92/2025 – GJC.

Versam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição do Pedágio da EC Nº. 54/19)**, concedida ao servidor Paulo Rogerio de Carvalho, CPF Nº. 834.069.567-34, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula Nº. 705888, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (SEDUC-PI), com fulcro no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC Nº. 54/19. A Publicação ocorreu no D.O.E. Nº. 42/2025, em 28-02-25, págs. 55 e 56 (fls. 1.145 e 1.146).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. **2025JA0135-FB** (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº. 309/25 - PIAUIPREV às fls. 1.143**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$2.278,37 (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.	(R\$)
VENCIMENTO (art. 25 da LC Nº. 71/06, C/C a Lei 5.589/06 C/C art. 1º da Lei Nº. 7.766/2022 C/C art. 1º da Lei N. 8.316/2024)	2.241,62
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar Nº. 33/03)	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº. 13/94)	36,75
PROVENTOS A ATRIBUIR	2.278,37

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/012741/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO

INTERESSADO (A): LUZIA PARAGUASSU MARTINS DE SÁ

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 083/2025 – GJV

Os presentes autos tratam de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR INATIVO**, concedida à **LUZIA PARAGUASSU MARTINS DE SÁ (cônjuge)**, CPF nº 286.719.453-91, em razão do falecimento do Sr. XENÓCRATES DE CARVALHO SÁ, CPF nº 009.050.203-59, outrora ocupante do cargo de Médico, Referência “VI”, Matrícula nº 016813, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina - FMS, falecido em 04/02/2024, com fulcro nos Artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f” e 23, § 2º, todos da Lei Municipal nº 5.686/2021.

A divisão técnica havia constatado o direito da requerente, a Sra. Luzia Paraguassu Martins de Sá, ao benefício de pensão por morte, por ser viúva do servidor falecido. Entretanto, foi chamada a atenção para a ausência de tramitação da inativação do Sr. Xenócrates de Carvalho Sá, nesta Corte de Contas (peça 04).

O processo foi convertido em diligência para que o IPMT encaminhasse os documentos referentes à inativação do Sr. Xenócrates de Carvalho Sá, gerador da pensão ora em questão, a fim de regularizar a falha (despacho fundamentado à peça 06).

Após ser notificado, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina (IPMT) encaminhou resposta via Ofício Gabinete IPMT nº 11162843 - GAB-IPMT à peça 9.1.

No Despacho nº 2807/2024 - GE-PREVIDENCIA-IPMT, à peça 9.2, foi informado que, após buscas, não foi possível localizar o processo de aposentadoria em nome do servidor inativo falecido, dada a inexistência de registro físico ou eletrônico disponível na base de dados do Órgão.

Assim, a divisão técnica concluiu (peça 15), tão somente, que o Sr. Xenócrates de Carvalho Sá foi aposentado por meio da Portaria nº 294/1992, cuja publicação constou no D. O. M. de 25/05/1992 (peça 04). Face à ausência dos outros documentos componentes de um processo de aposentadoria, não foi possível analisar a vida funcional do gerador da pensão.

Portanto, tendo em vista que a ausência de envio do processo de inativação do gerador da pensão deve ser imputada à Administração Pública; e considerando o expressivo lapso temporal de mais de 30 anos, desde a concessão da aposentadoria (ano de 1992), **a Divisão entendeu que a concessão da pensão por morte a Sra. Luzia Paraguassu Martins de Sá deve ser considerada regular, com fundamento nos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, sobretudo, pelo fato de não ter dado causa à apontada falha. Conclusão também ratificada pelo Ministério Público de Contas à peça 16.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL – 3 (peça 15) com o parecer ministerial (peça 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 144/2024 – IPMT, publicada no D.O.M. de Nº 3.787, de 24/06/2024**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício composto conforme disposto no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria do servidor	
Vencimentos	RS 9.428,71
Insalubridade	RS 1.364,43
Total	RS 10.793,14
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria)	RS 5.396,57
Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	RS 1.079,31
Total dos proventos a receber	RS 6.475,88

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de março de 2025.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 - RELATOR -

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 230/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o SEI nº 101442/2025,

RESOLVE:

Conceder ao Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, matrícula nº 96451-4, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para Realizar palestra no Curso de Orçamento e Licitação, que ocorreu em Parnaíba - PI, nos dias 20 a 22 de março de 2025, para fins de instrução do Processo SEI nº 101395/2025, conforme Portaria nº 225/2025.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2025.

(assinada digitalmente)
Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 231/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101494/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Auditoria, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE (SESAPI), tendo por objeto: Processos de transferência, gestão e controle dos bens patrimoniais da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí (SESAPI) para os hospitais públicos geridos por Organizações Sociais de Saúde (OSS), com foco na conformidade, eficiência e integridade patrimonial, conforme previsto nos contratos de gestão.

Matrícula	Nome	Cargo
97.009-3	Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditor de Controle Externo
97.058	Adriana Rodrigues Gomes	Auditor de Controle Externo
97.204-5	Iracema Soares Mineiro	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 232/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101495/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 31 de março a 04 de abril de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para em cumprimento do PACEX no âmbito da Linha de Atuação nº 46 - Avaliar a execução de obras e serviços de engenharia, com foco na verificação da etapa de liquidação das despesas, na fiscalização efetiva da administração, qualidade dos materiais utilizados e atendimento de normas e padrões técnicos aplicáveis e realizarem fiscalização referente ao processo TC/010825/2023, “denúncia com pedido de medida cautelar referente a irregularidades na Tomada de Preços nº 04/2021, a qual trata de contratação de empresa de engenharia para reforma da Unidade Mista de Saúde D. Augusta Arcoverde, no município de Novo Oriente do Piauí – PI, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Jonilson Araújo Luz	Auditor de Controle Externo	98821
Iury Francisco de Menezes Maniçoba	Auditor de Controle Externo	97124-3
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	97407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 233/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101448/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 7 a 10/04/2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para Fiscalização de Municípios das Regiões Entre Rios e Planície Litorânea, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Hernane Castro de Andrade	Auditor de Controle Externo	98.260-1
Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96.925-7
Henderson Vieira Santos de Carvalho	Auxiliar de Operação	97.407-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 234/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101507/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 31 de março a 03 de abril de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem diligências in loco para cumprimento do PACEX no âmbito da Linha de Atuação nº 46 - Avaliar a execução de obras e serviços de engenharia, com foco na verificação da etapa de liquidação das despesas, na fiscalização efetiva da administração, qualidade dos materiais utilizados e atendimento de normas e padrões técnicos aplicáveis, atribuindo-lhes 3,5 (três e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
Elias Jairo dos Santos Costa	Auxiliar de Operação	98853
Marcelo Lima Guimarães	Auxiliar de Operação	970484

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº 235/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101520/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 30 de março a 04 de abril de 2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhe as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, e a designação dos demais como equipe de apoio, para realizarem coleta de dados in loco para instrução do processo de auditoria referente à transferência, gestão e controle dos bens patrimoniais da SESAPI para hospitais públicos geridos por OSS; do processo de monitoramento da qualidade e da forma de prestação dos serviços de saúde do Hospital Estadual Dirceu Arcoverde - HEDA; bem como a realização de inspeções voltadas ao levantamento de dados em unidades públicas de saúde da região, atribuindo-lhes 5,5 (cinco e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula
ADRIANA RODRIGUES GOMES	Auditor de Controle Externo	97058-1
ANA MÁRCIA LEAL DA COSTA SOUSA	Auditor de Controle Externo	97009
IRACEMA SOARES MINEIRO	Auditor de Controle Externo	97204
ANTONIO JOSÉ MENDES FERREIRA	Auxiliar de Operação	02097

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2025.

(assinada digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2024

(PROCESSO SEI Nº 104541/2024)

Código da UASG: 925466

OBJETO: Contratação para prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de frota de veículos, juntamente com o fornecimento de óleos lubrificantes, de forma continuada, junto à rede de postos de combustíveis e de centros automotivos credenciados, por meio de sistema informatizado e integrado, através de tecnologia que utilize o cartão de pagamento eletrônico ou com tarja magnética, de acordo com as características e especificações, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

DATA: 11/04/2025

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília).

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – www.gov.br/compras/pt-br;

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/>, www.gov.br/compras/pt-br e <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

INFORMAÇÕES: e-mail cpl@tcepi.tc.br / telefone (86) 3215-3937.

Teresina, 26 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Rosemary Capuchu da Costa

Chefe da Divisão de Licitações e Contratos

Matrícula 02062

PORTARIA Nº 157/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 101432/2025 e na Informação nº 64/2025-SECAF.

RESOLVE:

Designar a servidora NAIRA LOPES MOURA, matrícula nº 98354, para substituir o servidor ANTONIO HENRIQUE LIMA DO VALE, matrícula nº 97125, na função de Chefe de Divisão, TC-FC-02, no período de 31/03/2025 a 09/04/2025, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho
Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício

PORTARIA Nº 158/2025 – SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 100740/2025 e na Informação nº 180/2025 - SEREF,

RESOLVE:

Conceder ao servidor ANTONIO RODRIGUES DE LIMA, matrícula nº 96672, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 05/05/2025 a 03/06/2025, referente ao período aquisitivo 01/03/2019 a 29/02/2024, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

Antônio Luiz Medeiros de Almeida Filho
Secretário Administrativo do TCE/PI em exercício